



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 1.197, de 24 de dezembro de 1986.

Dispõe sobre a concessão da licença especial aos servidores regidos pelo regime jurídico da CLT, após cada decênio ininterrupto de efetivo serviço público.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Após cada decênio ininterrupto de serviço prestado ao Município, o servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fará jus a uma licença especial, de seis (6) meses, com todas as vantagens do cargo que estiver exercendo.

Parágrafo único - A contagem do decênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município abrange o tempo de serviço anterior a esta Lei, contanto que se configurem as condições estabelecidas.

Art. 2º - Na concessão da licença, o Poder Executivo considerará a possibilidade de normal substituição do servidor, sem prejuízo para o serviço público.

Parágrafo único - A licença especial poderá ser concedida em parcelas de um, dois ou mais meses, considerado o disposto neste artigo.

Art. 3º - A licença especial poderá ser convertida em gratificação especial, no todo ou em parte, também pagável em parcelas, a juízo do Prefeito, consideradas as necessidades de serviço e os recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º - Se até dois (2) anos após o decênio aquisitivo não houver sido concedida, pelo menos em parte, a licença ou paga a gratificação, o servidor, a partir do vigésimo quinto (25º) mês, terá automaticamente incorporada a gratificação à sua remuneração, até a integralização da vantagem de que trata esta Lei.

Art. 5º - Interrompem o decênio de efetivo serviço, para os fins de licença ou gratificação especial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Continuação da Lei Municipal nº 1.197, de 24.12.1986 - Fls. 2)

- I - Uma falta não justificada;
- II - mais de noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde;
- III - mais de trinta (30) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - mais de cinco (5) faltas justificadas ao serviço;
- V - o pagamento de prêmio assiduidade ou qualquer outra vantagem que tenha a assiduidade como fator gerador da vantagem.

Art. 6º - Não interrompem o decênio de efetivo serviço, para os fins de licença ou gratificação especial os afastamentos por motivo de:

- I - férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Licença à gestante;
- V - Serviço obrigatório por lei e exercício de ancargo público;
- VI - Licença especial;
- VII - Acidente de trabalho;
- VIII - Prestação de exame em estabelecimento ou curso oficial de ensino;
- IX - Doação de sangue.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no artigo 4º, que vigorará a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai, 24 de dezembro de 1986.

  
DR. BRUNO CASSELE  
Prefeito Municipal